



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.029, DE 2015
(Da Sra. Cristiane Brasil)

Institui a Política Nacional do Cuidado e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional do Cuidado, destinada prioritariamente ao cuidado de longa duração, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, cuidado é um conjunto de ações integradas, destinadas a cuidar e a promover o bem estar, a saúde, a segurança, a autonomia e a independência das pessoas, consideradas condições, limitações e necessidades pessoais, familiares, culturais, econômicas, sociais e comunitárias; respeitando a individualidade e a dignidade humana.

Art. 3º. A Política Nacional do Cuidado será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º. Cabe à União, por ato do Poder Executivo, criar Comitê Gestor de Programas da Política Nacional do Cuidado, constituído por representantes da Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Saúde e Ministério de Desenvolvimento Social, sob a presidência do primeiro.

§ 2º. Ao Comitê Gestor compete disciplinar as normas gerais, elaborar, coordenar, acompanhar e monitorar o cumprimento de todas as fases da Política Nacional do Cuidado; e, a execução dos programas, em suas respectivas esferas, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 3º. Instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar de forma integrada com entidades públicas e privadas visando a concretização dos planos de ações intersetoriais articuladas através do desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas devem atuar em estrita observância aos princípios, diretrizes e aos objetivos que orientam a Política Nacional do Cuidado.

Art. 5º. São princípios da Política Nacional do Cuidado:

I - respeito à dignidade inerente, à autonomia e à independência da pessoa, inclusive para tomar suas próprias decisões;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e talentos da pessoa;

IV - atendimento humanizado e individualizado, respeitadas as características sociais, culturais, econômicas, os valores e preferências da pessoa; e,

V - respeito às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa.

Art. 6º. São diretrizes da Política Nacional do Cuidado:

I - atenção à pessoa em situação de vulnerabilidade, independentemente da renda pessoal ou familiar, com vistas à garantia do exercício de seu bem-estar e do exercício de seus direitos de cidadania;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento de sistema articulado e multidisciplinar de atenção e apoio à pessoa que necessite de cuidado profissional, familiar ou comunitário;

III – atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de assistência social, direitos humanos, educação, saúde, trabalho, e de outras políticas públicas que possibilitem a plena participação, inclusão social e segurança da pessoa cuidada, ao longo de toda a vida;

IV – oferta de serviços nas áreas de assistência social, cultura, educação, empreendedorismo, esporte, habitação, lazer, mobilidade urbana, previdência social, promoção e proteção e defesa de direitos, saúde, trabalho, e demais áreas que possibilitem o exercício da cidadania e o envelhecimento ativo;

V – oferta de serviços de assistência social e saúde, nos diferentes níveis de complexidade, para atendimento às necessidades de cuidado da pessoa em situação de dependência e semi-dependência;

VI - incentivo e apoio à organização da sociedade civil e à sua participação na elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cuidado, bem como o exercício do controle social na oferta de serviços e de informações necessárias ao cuidado;

VII – capacitação e educação continuada e permanente de todas as pessoas que desenvolvam ou participem de ações relacionadas às políticas públicas de cuidado, seja no âmbito da família, da comunidade ou na rede de serviços;

VIII – prestação de serviços em equipamento próximo ou no domicílio da pessoa que necessite de cuidado, inclusive na zona rural, respeitados os princípios de territorialização do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

IX - acessibilidade em todos os ambientes e serviços.

X – implantação e ampliação de ações educativas destinadas à superação de preconceitos, e capacitação de trabalhadores da rede pública para melhoria do atendimento às necessidades das pessoas que necessitam de cuidados, respeitando a equidade, em especial à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.

Art. 7º. São objetivos da Política Nacional do Cuidado:

I - assegurar a promoção e recuperação da saúde, segurança, autonomia, independência, dignidade, participação comunitária e inclusão social de crianças, jovens, adultos, pessoa idosa e pessoas com deficiência;

II – assegurar o desenvolvimento de uma rede articulada, integrada e intersetorial de cuidado;

III – criar uma rede nacional de cuidados continuados e integrados de apoio social e de saúde à pessoa em situação de dependência e semi-dependência;

IV - prover ações e serviços que garantam a recuperação global, promoção de autonomia e melhoria da funcionalidade e da condição de dependência e semi-dependência da pessoa que necessite de cuidado continuado e integrado de apoio social e saúde;

V – garantir a iniciação, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de todas as fases dos programas e projetos públicos destinados ao cuidado formal, informal e comunitário;

VI – estimular e apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de cuidado comunitário;

VII – promover a capacitação e a educação continuada de cuidadores formais, informais e comunitários;

VIII – promover e apoiar estudos e pesquisas na área do cuidado;

IX – zelar pelo o cumprimento das medidas previstas na legislação relacionada à saúde, à assistência social, à proteção integral da criança e do adolescente, aos direitos da pessoa idosa e aos direitos da pessoa com deficiência, para garantir o pleno exercício de seus direitos de cidadania;

X - promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito ao cuidado e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

XI – promover a formação, a capacitação e a educação continuada de gestores e profissionais de saúde, educação, assistência social e dos demais agentes que atuam nas políticas públicas, divulgando e disseminando as boas-práticas na área do cuidado, para o desenvolvimento de competências que possibilitem a imediata identificação de situações em que seja necessária a intervenção do poder público para garantir o recebimento do cuidado adequado ao bem-estar da pessoa;

XII – promover espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e elaboração de planos de atuação conjunta focados nas pessoas que necessitam de cuidado e em suas famílias, com participação de profissionais de saúde, assistência e desenvolvimento social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos;

XIII - prevenir, identificar, controlar e enfrentar a violência contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de dependência e semi-dependência;

XIV – buscar a integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselhos de direitos da criança e do adolescente, conselhos de direitos da pessoa idosa, conselhos de direitos da pessoa com deficiência e as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

XV – promover políticas públicas para garantir e incentivar o envelhecimento ativo;

XVI – garantir a proteção, a inclusão profissional, a segurança, a saúde e o bem-estar do cuidador formal, informal e comunitário, em especial o cuidador idoso e/ou em situação de vulnerabilidade social.

XVII – disseminar a cultura do cuidado.

Art. 8º. A lei orçamentária do ano seguinte à entrada em vigor desta lei deverá prever recursos suficientes para a constituição e manutenção de programas e projetos voltados à Política Nacional do Cuidado.

Art. 9º. A criação e regulamentação do exercício da atividade profissional de cuidador deverá ocorrer em até um ano à publicação desta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um sentido amplo, cuidado implica apoiar e ajudar o outro, promover seu bem-estar, evitar o sofrimento e o perigo desnecessários, enfim, contribuir para que a pessoa tenha a melhor qualidade de vida possível, durante todo o seu curso de vida.

Mas o cuidado vai além do corpo físico, pois considera a individualidade, a autonomia e a independência, além do respeito à dignidade da pessoa que o recebe. Em um estado de bem estar social, uma política pública de cuidado deve considerar as dimensões social, econômica, política e cultural na sua estruturação.

Questões relacionadas a alterações sociodemográficas, transformações nas estruturas familiares e nas relações sociais, condições de acesso a direitos, bens e serviços, mercado de trabalho, entre outras, devem ser contempladas para que tanto o estado quanto a sociedade possam fornecer, as pessoas de todas as classes sociais e faixas etárias, as ações de cuidado que necessitam em um dado momento de sua vida. Longe de se revestirem de um caráter paternalista ou segregador, as ações de cuidado devem procurar preservar a autonomia e a independência dos usuários.

A urgência de desenvolvimento de políticas de cuidado se torna mais premente quando dados da Organização Mundial de Saúde indicam que, em 2050, haverá dois bilhões de pessoas com 60 anos ou mais no mundo, sendo que oitenta por cento estarão nos países em desenvolvimento, e que o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos.

Nesse contexto, dois fatores são determinantes na aceleração do envelhecimento populacional: a diminuição nas taxas de fertilidade e o aumento da longevidade. Esse quadro demanda maior atenção à melhoria ou manutenção da saúde e qualidade de vida, principalmente de pessoa idosas, porquanto estão mais sujeitos a vivenciarem situações de vulnerabilidade e dependência, derivadas de limitações físicas ou cognitivas progressivas.

No Brasil, o cuidado ainda está associado, em grande medida, a ações prestadas por familiares, com a ideia de que cabe apenas ao grupo familiar, principalmente à mulher, a responsabilidade e o apoio no fornecimento de ações de cuidado aos seus membros.

No entanto, as mudanças aceleradas no perfil etário da população brasileira, conjugadas com as transformações nos arranjos familiares e a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho demandam que o País adote, com urgência, estratégias articuladas e integradas de proteção social para enfrentar os desafios que esse novo quadro social nos impõe.

Se, anteriormente, os cuidados com pessoa idosas, crianças e outros grupos com algum tipo de dependência eram providenciados pelas famílias, atualmente se demanda maior participação do Estado para o desenvolvimento de mecanismos que garantam a proteção social que a situação exige. Não obstante alguns legisladores ou grupos sociais temam que a existência de um sistema de cuidados possa diminuir o envolvimento da família com as necessidades de seus membros, estudos demonstram que a provisão de cuidados formais não afasta a assistência informal, familiar ou comunitária. Na verdade, conjugam-se as duas formas de cuidado para garantir a provisão dos serviços necessários a quem precisa da assistência, evitando a segregação e o abandono de quem apresenta algum tipo de dependência.

É consenso entre especialistas e acadêmicos a falta de políticas públicas voltadas para o cuidado no Brasil. Tanto são insuficientes as ações voltadas para o cuidado de crianças, quanto para o cuidado de pessoas idosas. Se as transformações na estrutura e dinâmica familiares vêm afastando o modelo historicamente consagrado, causando, por consequência, desproteção social, muito pouco foi pensado ou desenvolvido para suprir a

lacuna no apoio de cuidado, nem tampouco foram adotadas medidas para garantir o envelhecimento ativo e participação social da pessoa idosa.

A fim de trazer para o debate público a questão da necessidade de desenvolvimento de uma rede abrangente e articulada de cuidado em nosso País, apresentamos este Projeto de Lei, que institui a Política Nacional do Cuidado, com vistas a garantir, a todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade ou dependência, ações articuladas e integradas, do Poder Público e da sociedade civil, relacionadas ao provimento de cuidado, ao longo de toda a vida.

São apresentados os princípios, diretrizes e objetivos da política, assim como fica assegurada a participação de todos os entes federativos na elaboração e implementação das ações voltadas ao cuidado, além da garantia da participação e controle social em todas as etapas.

Convicto da importância da medida proposta para o bem estar do povo brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

FIM DO DOCUMENTO
